



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.049 - MG (2014/0196458-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FERNANDA MORAES DE SÃO JORGE
ADVOGADOS : VINICIUS MATTOS FELICIO - MG074441
RICARDO DE MAGALHÃES MATTOS E OUTRO(S) - MG105570
JULIA PEREIRA BELISARIO E OUTRO(S) - MG143852
ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MARQUES -
MG063579N
AGRAVADO : VIA JAP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DANIELLE CÂNDIDA DE MELO E OUTRO(S) - MG116450

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA
RECURSAL DA AUTORA.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73.

2. O Tribunal *a quo*, com base no conjunto fático e probatório carreado aos autos, manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, por entender que não se acham presentes, na hipótese, os elementos caracterizadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar, de maneira que a alteração de tais conclusões demanda a incursão nas questões de fato e de prova dos autos, inadmissível por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.049 - MG (2014/0196458-8)

AGRAVANTE : FERNANDA MORAES DE SÃO JORGE
ADVOGADOS : VINICIUS MATTOS FELICIO - MG074441
RICARDO DE MAGALHÃES MATTOS E OUTRO(S) - MG105570
JULIA PEREIRA BELISARIO E OUTRO(S) - MG143852
ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MARQUES -
MG063579N
AGRAVADO : VIA JAP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DANIELLE CÂNDIDA DE MELO E OUTRO(S) - MG116450

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por **FERNANDA MORAES DE SÃO JORGE**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 535-537, e-STJ), que negou provimento ao agravo da insurgente.

O apelo extremo, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 410, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE MÁ APRECIACÃO DE PROVAS. PRELIMINAR REJEITADA. CONDUTA ILÍCITA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DEVER DE INDENIZAR DANOS MORAIS E REPARAR DANOS MATERIAIS INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.
I - A alegação de errônea apreciação das provas produzidas no processo pelo magistrado singular não é causa de declaração de nulidade da sentença, devendo questão ser analisada no mérito do recurso interposto perante a instância ad quem.
II - Para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a demonstração do ato ilícito, do dano efetivo e do nexo de causalidade entre tais elementos.
III - Não comprovada a prática de conduta ilícita pelo fornecedor, qual seja, a falha na prestação de serviços, não há como lhe imputar o dever de indenizar danos morais e reparar danos materiais.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo Tribunal *a quo* (fls. 439-443, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 446-459, e-STJ), a insurgente apontou violação aos artigos 333 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 e aos artigos 14, 18 e 20, inciso II, do CDC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou, em síntese: **a)** a existência de omissão a respeito dos dispositivos legais apontados pela insurgente como aplicáveis ao caso dos autos; **b)** apesar de deferida a inversão do ônus da prova, o pedido foi julgado improcedente com fundamento na falta de comprovação do direito alegado na inicial; **c)** restou comprovada a má prestação dos serviços por parte da recorrida, a qual deve ser condenada a indenizar a recorrente pelos prejuízos materiais e morais suportados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 467-479, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de piso negou seguimento ao reclamo (fls. 481-482, e-STJ), por entender que não houve omissão no acórdão recorrido, bem assim que a recorrente pretende a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas acostadas aos autos, o que enseja na aplicação da Súmula 7 do STJ.

Interposto o agravo do artigo 544 do CPC/1973 (fls. 487-509, e-STJ), no qual se busca a reforma da decisão impugnada, lançando argumentações no sentido de combater os impedimentos acima indicados.

Contraminuta as fls. 512-527, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 535-537, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, ante: **i)** a inexistência de omissão no acórdão impugnado; **ii)** incidência da Súmula 7 desta Corte quanto à pretensa reforma do *decisum* acerca dos requisitos ensejadores do dever de indenizar.

No presente agravo interno (fls. 541-557, e-STJ), a insurgente repisa as alegações expedidas no apelo extremo no tocante à apontada violação ao artigo 535 do CPC/1973 e refuta a incidência da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 562-583, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.049 - MG (2014/0196458-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA
RECURSAL DA AUTORA.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73.

2. O Tribunal *a quo*, com base no conjunto fático e probatório carreado aos autos, manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, por entender que não se acham presentes, na hipótese, os elementos caracterizadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar, de maneira que a alteração de tais conclusões demanda a incursão nas questões de fato e de prova dos autos, inadmissível por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, não se vislumbra a alegada omissão no acórdão impugnado, visto que as questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de piso de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto não há ofensa ao artigo 535 do CPC/1973.

Com efeito, a matéria tida como omitida - *aplicabilidade dos dispositivos legais apontados pela recorrente* - foi objeto de expressa manifestação pela Corte local, em que pese não mencionados, um a um, todos os artigos de lei suscitados pela insurgente nas razões dos aclaratórios, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido:

Isto porque, ao contrário da tese exposta nas razões recursais, a errônea avaliação das provas produzidas no processo, inclusive sob o prisma dos ônus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatórios, não é causa de declaração de nulidade.

Na realidade, se a parte não se conformar com o convencimento acerca da veracidade dos fatos controvertidos, alcançado pelo Magistrado Singular na sentença, ela deve recorrer para que, no mérito do recurso, a instância ad quem proceda à nova análise das provas. [...]

Conforme cediço, a lei material civil atribui, de forma expressa, responsabilidade civil àquele que, por ato ilícito, causa dano a outrem, sendo dispensável, nas relações de consumo, a comprovação da culpa do fornecedor.

São, pois, pressupostos para o surgimento do dever de indenizar a iliceidade da conduta, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos. [...]

Ta premissa, esclareço, não é incompatível com as lides nas quais se inverte os ônus da prova, pois, em tais hipóteses, o autor apenas fica dispensado de provar o fato constitutivo do direito invocado, como determina a regra do art. 3331 inciso L do Código de Processo Civil.

Logo, no momento de prolação da sentença, o Magistrado deve verificar se o réu comprovou serem inverídicos os fatos alegados pelo requerente ou se demonstrou a existência de fatos modificativo, impeditivo ou extinto do direito invocado pelo autor da demanda, a fim de solucionar o litígio.

Ausentes as provas incumbidas ao requerido, a pretensão do autor deve ser acolhida, julgando-se procedente o pedido, ainda que este não tenha demonstrado a efetiva existência dos fatos constitutivos do direito alegado. [...]

Primeiramente, pontuo que a causa de pedir das pretensões iniciais da Autora é a suposta falha na prestação de serviços de manutenção mecânica no seu veículo pela Ré.

Assim, invertido os ônus da prova pela decisão de fl. 128, a Requerente ficou dispensada de comprovar a existência do defeito na prestação de serviços, incumbindo à Ré demonstrar a ausência das falhas alegadas pela Autora ou de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Requerente.

Analisando detidamente os autos, tenho que o conjunto probatório produzido nos autos demonstrou, conclusivamente, a inexistência de falha nos serviços prestados pela Demandada à Autora e, via de consequência, a ausência de conduta ilícita praticada pela fornecedora, elemento indispensável à configuração de sua responsabilidade civil, mesmo que ela seja da espécie objetiva. ...]

Portanto, inexistido a falha na prestação de serviços realizados pela Ré, como revela o caderno probatório, e via, de consequência, ausente qualquer conduta ilícita, não há que se falar em dever de indenizar danos morais ou materiais. (fls. 412-423, e-STJ)

Como se vê, embora não mencionados expressamente todos os dispositivos a que se refere a recorrente, ora agravante, a matéria neles contida fora apreciada e discutida pelo órgão de origem, não havendo se falar em omissão.

A propósito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso em apreço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, é o entendimento deste Superior Tribunal:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. **Não se configura violação do art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal, a despeito de não enumerar os artigos de lei indicados nos embargos de declaração, pronuncia-se sobre a matéria de fundo, encontrando fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.** [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 21.833/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 20/05/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULOS. [...] OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESBULHO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. **As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões.** Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1067781/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.** PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PRECLUSA. MANIFESTO DESCABIMENTO. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. **Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.** [...]

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 139.241/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. **Não viola os artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.** [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1417828/AC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014) [grifou-se]

O que se vê, na hipótese, é que a questão não fora decidida conforme objetiva a recorrente, uma vez que não foram acolhidas as suas pretensões.

Desta forma, considerando que as questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões, merece ser afastada a alegada violação ao artigo 535, inciso II, do CPC/73.

2. Ainda, pretende a insurgente o afastamento do óbice inserto na Súmula 7/STJ, ao argumento de que a pretensão recursal não demanda o reexame de provas.

Razão não lhe assiste, também, nesse ponto.

No tocante à **configuração dos elementos da responsabilidade civil**, ressalta-se que o Tribunal de origem, a quem incumbe a análise dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu expressamente que, na hipótese, "*o conjunto probatório produzido nos autos demonstrou, conclusivamente, a **inexistência de falha nos serviços prestados pela Demandada à Autora e, via de consequência, a ausência de conduta ilícita praticada pela fornecedora***" (fl. 419, e-STJ).

Ainda, denota-se dos seguintes excertos do acórdão recorrido:

Primeiramente, pontuo que a causa de pedir das pretensões iniciais da Autora é a suposta falha na prestação de serviços de manutenção mecânica no seu veículo pela Ré.

Assim, invertido os ônus da prova pela decisão de fl. 128, a Requerente ficou dispensada de comprovar a existência do defeito na prestação de serviços, incumbindo à Ré demonstrar a ausência das falhas alegadas pela Autora ou de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Requerente.

Analisando detidamente os autos, tenho que **o conjunto probatório produzido nos autos demonstrou, conclusivamente, a inexistência de falha nos serviços prestados pela Demandada à Autora e, via de consequência, a ausência de conduta ilícita praticada pela fornecedora, elemento indispensável à configuração de sua responsabilidade civil, mesmo que ela seja da espécie objetiva.** [...]

Logo, restou comprovado pela Requerida **ter ela informado a consumidora sobre a necessidade da troca das peças acima citada, para que fossem prestados os serviços mecânicos com a qualidade, bem como a recusa da cliente em autorizar as substituições devidas.**

Ultrapassada tal questão, ao meu sentir, o caderno probatório revela que a falta de substituição das engrenagens, correias, bomba d'água, tensores, polia e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roda dentada no mesmo momento da troca de correia dentada foi o motivo da quebra o motor do veículo da Autora em janeiro de 2008, e não a falha na prestação de serviços pela Requerida. [...]

Finalmente, porque a Autora não autorizou, em setembro de 2007, a substituição de todas as peças necessárias para que o reparo mecânico fosse executado da forma devida, o evento danoso ocorrido em janeiro de 2008, consistente na quebra do motor, **deriva de sua culpa exclusiva, e na de culpa da Requerida.**

Portanto, inexistido a falha na prestação de serviços realizados pela Ré, como revela o caderno probatório, e via, de consequência, ausente qualquer conduta ilícita, não há que se falar em dever de indenizar danos morais ou materiais. (fls. 412-423, e-STJ) [grifou-se]

Com efeito, concluiu o órgão julgador que não houve falha na prestação dos serviços da demandada e que o problema no veículo decorreu de culpa exclusiva da consumidora/autora. Para alterar tais conclusões seria necessário o revolvimento da matéria fática e do acervo probatório dos autos, o que não se admite nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. No presente caso, o Tribunal de origem, após a análise atenta dos elementos fático - probatório dos autos, concluiu que a parte recorrente não demonstrou o efetivo defeito na prestação de serviços realizado pelo profissional, apta a ensejar indenização por danos morais; e que a distribuição do ônus da prova deveria obedecer a regra geral estabelecida pelo Código de Processo Civil, uma vez que não restou demonstrada "a hipossuficiência do consumidor em produzir a prova necessária para demonstrar o seu direito". O Tribunal a quo entendeu que não restou comprovado pelo recorrente, a negligência e imperícia, do profissional, durante a realização do tratamento odontológico, e a responsabilidade objetiva da clínica. **Alterar o entendimento do acórdão recorrido não é possível, em sede de recurso especial, pois demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.**4. Agravo não provido. (AgInt no REsp 1450155/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERFONIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. **ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 441, 442, 481, 602, 603, 605 E 884 DO CÓDIGO CIVIL/2002, E 278, § 1º, DO CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 5. **O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não houve a adequada prestação de serviços** de venda, instalação e manutenção de interfonia, portões automáticos, semáforos, antena coletiva, sistema de monitoramento e luzes de emergência. Desse modo, no caso, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que não houve falha na prestação dos serviços contratados, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 803.053/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 21/09/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C DANO MORAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. **FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO DO AUTOR E NECESSIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para acolhimento da tese recursal de que não há ilícito a ensejar dano moral, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior, sendo manifesto o descabimento do recurso especial. [...] 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1037670/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO O AGRAVO REGIMENTAL PARA, POR FUNDAMENTO DIVERSO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. O Tribunal local concluiu, após a análise do acervo probatório dos autos, não ser cabível a indenização por danos morais no presente caso, uma vez que não se vislumbrou a ocorrência de falhas no procedimento médico realizado, tampouco qualquer defeito na prestação de serviços pela operadora de plano de saúde. **Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.** [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgRg no REsp 1383740/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017) [grifou-se]

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. **FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO NÃO CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS.** CONSUMIDOR QUE FORNECEU SEU CARTÃO BANCÁRIO A TERCEIROS. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade objetiva do banco foi afastada pelo Tribunal de origem com base nas provas apresentadas nos autos no sentido de que o evento danoso alegado pelo recorrente decorreu de sua exclusiva e única culpa ao fornecer seu cartão bancário e senha a terceiros, e não da falha na prestação de serviço da instituição bancária. A revisão desse entendimento, no âmbito do recurso especial, é obstada pela Súmula nº 7 do STJ. [...] 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1612178/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 05/06/2017) [grifou-se]

Neste aspecto, portanto, não merece reparo a decisão singular, porquanto a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0196458-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 560.049 / MG

Números Origem: 0024095440806 10024095440806002 10024095440806003 10024095440806004
10024095440806005 24095440806

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDA MORAES DE SÃO JORGE
ADVOGADOS : VINICIUS MATTOS FELICIO - MG074441
RICARDO DE MAGALHÃES MATTOS E OUTRO(S) - MG105570
JULIA PEREIRA BELISARIO E OUTRO(S) - MG143852
ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MARQUES - MG063579N
AGRAVADO : VIA JAP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DANIELLE CÂNDIDA DE MELO E OUTRO(S) - MG116450

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDA MORAES DE SÃO JORGE
ADVOGADOS : VINICIUS MATTOS FELICIO - MG074441
RICARDO DE MAGALHÃES MATTOS E OUTRO(S) - MG105570
JULIA PEREIRA BELISARIO E OUTRO(S) - MG143852
ANA AUGUSTA MARQUES MENDANHA MARQUES - MG063579N
AGRAVADO : VIA JAP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DANIELLE CÂNDIDA DE MELO E OUTRO(S) - MG116450

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.